

# PROJETO JANOKO YAKERAJA – ATUAÇÃO DO NÚCLEO DE DEFESA DA MORADIA JUNTO AOS INDÍGENAS DA ETNIA WARAO

Luciana Albuquerque Lima<sup>1</sup>  
Sílvia Gomes Noronha<sup>2</sup>

## 1 APRESENTAÇÃO

O projeto JANOKO YAKERAJA foi desenvolvido a partir da atuação do Núcleo de Defesa da Moradia da Defensoria Pública do Pará e teve início em dezembro de 2021, quando o Núcleo foi procurado para assistência jurídica aos refugiados indígenas venezuelanos da etnia *Warao*, por intermédio de representantes da ACNUR.<sup>3</sup>

Entre as demandas apresentadas, destacam-se a insegurança possessória e a situação de extrema vulnerabilidade dos refugiados ocupantes de dois núcleos urbanos informais localizados no Distrito de Outeiro, denominados de Comunidades Beira Mar e *Warao de Kokuína*.

Após análise dos casos, optou-se pela atuação em duas frentes, a primeira judicial, considerando a existência de ação de reintegração de posse em desfavor dos ocupantes da Comunidade Beira Mar, e a segunda extrajudicial, para garantia da segurança possessória dos ocupantes da Comunidade *Warao de Kokuína*.

Em relação ao título da prática, a palavra *janoko*, no dialeto dos *Warao*, significa “casa”, e a expressão *yakeraja* remete-os a algo bom, tendo a expressão *janoko yakeraja* o significado de “uma casa boa para se viver”.

A atuação do Núcleo, *in casu*, objetiva à comunidade o direito à moradia digna, com respeito à adequação cultural, estruturas e disposição espacial que garanta a expressão da identidade e diversidade de seus ocupantes.

---

<sup>1</sup> Doutora em Direito da Cidade pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro – UERJ. Defensora Pública do Estado do Pará Titular da 1ª Defensoria Pública de Defesa da Moradia. E-mail: [lucianalima80@gmail.com](mailto:lucianalima80@gmail.com)

<sup>2</sup> Mestranda do Programa de Pós-Graduação em Direito e Desenvolvimento da Amazônia – PPGDDA da Universidade Federal do Pará – UFPA. Defensora Pública do Estado do Pará Titular da 2ª Defensoria Pública de Defesa da Moradia. E-mail: [silgnoronha@gmail.com](mailto:silgnoronha@gmail.com)

<sup>3</sup> Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados.

## 2 JUSTIFICATIVA

Justifica-se este projeto a partir de dois pilares principais: I - a situação de hipervulnerabilidade dos refugiados; e II - a luta pela garantia do direito à moradia adequada.

É sabido que a situação econômica e social da Venezuela ensejou uma grave crise humanitária, com o intenso fluxo migratório dos cidadãos venezuelanos ao Brasil, em especial da etnia indígena *Warao*<sup>4</sup>.

O Estado do Pará e a região metropolitana de Belém também receberam esse fluxo migratório, estimando-se que, em junho do ano de 2020, aproximadamente 1.000 indígenas já viviam no Estado.<sup>5</sup>

Os indígenas *Warao* deixaram suas terras em busca de sobrevivência, sempre viveram tradicionalmente em palafitas e são oriundos da região do baixo Delta do rio Orinoco – Estado Delta Amacuro<sup>6</sup>.

Além das necessidades de asseguarção do direito à moradia adequada, o povo *Warao* possui necessidades específicas de proteção, pois são indivíduos em situação de deslocamento forçado, sujeitos a todo tipo de violação, especialmente por suas características individuais.

As comunidades atendidas pelo Núcleo de Defesa da Moradia possuem aproximadamente 42 famílias e uma estimativa de 168 pessoas, com mulheres, idosos e crianças.

---

<sup>4</sup> BRANDÃO, Inaê. Crise migratória venezuelana no Brasil. UNICEF, 2019. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/crise-migratoria-venezuelana-no-brasil>. Acesso em 16 de abril de 2022.

<sup>5</sup> ACNUR Brasil. Perfil de indígenas venezuelanos Warao Estado do Pará. ACNUR, 2020. Disponível em: <https://www.r4v.info/sites/default/files/2021-06/ACNUR%20Brasil%20-%20Perfil%20de%20Ind%C3%ADgenas%20Venezuelanos%20Warao%20no%20Estado%20do%20Par%C3%A1%20-%20Julho%202020%20-%20FINAL%20%281%29.pdf>. Acesso em 16 de abril de 2022.

<sup>6</sup> ALENCAR, Joelma Cristina Parente Monteiro *et al* (org.). **Protocolo de consulta prévia do Povo Warao em Belém/PA**. Belém: Eduepa, 2020. Disponível em: <https://rca.org.br/wp-content/uploads/2020/07/2020-Protocolo-de-Consulta-Warao.pdf>

Destarte, a condição peculiar dos indígenas venezuelanos os coloca na condição de refugiados, se enquadrando na previsão da Lei nº 9.474/97, que definiu mecanismos para implementação do Estatuto dos Refugiados<sup>7</sup>.

Por seu turno, o direito à moradia está previsto no art. 6º da CF e compõe o rol do mínimo existencial ao ser humano, pois “a efetivação do direito à moradia está diretamente ligada à efetivação de outros tantos direitos, sendo uma espécie de porta de entrada para eles”<sup>8</sup>.

Ainda, a Constituição, à luz do princípio da igualdade formal, determinou que é garantido aos estrangeiros residentes no país os direitos fundamentais previstos em seu texto, incluídos, aqui, o direito à moradia e à propriedade.

O direito à moradia deve ser entendido à luz das diretrizes previstas no Comentário Geral nº 04 do Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (CDESC), que reconhece o direito à moradia adequada para além de um teto, mas sim um local onde se possa atingir um nível de vida adequado, vivendo em segurança, paz e com dignidade, a partir de um conteúdo jurídico normativo composto por 7 (sete) aspectos: i. segurança da posse; ii. disponibilidade de serviços, materiais, equipamentos e infra-estrutura; iii. acessibilidade; iv. habitabilidade; v. facilidade de acesso; vi. localização; vii. identidade quanto à diversidade cultural.

Este último aspecto emerge como elemento de relevância dentro deste projeto, uma vez que o pedido de Regularização Fundiária Urbana – Reurb formulado, conforme adiante se descreverá, e toda a atuação do Núcleo respeita a adequação cultural que integra o conteúdo jurídico do direito à moradia, nos termos do CG nº 04 do Comitê

---

<sup>7</sup> O Brasil assinou a Convenção das Nações Unidas de 1951 com a seguinte declaração: “Aos refugiados será garantido o mesmo tratamento dado aos nacionais e os estrangeiros em geral, com exceção ao Tratamento dado aos Nacionais portugueses, por meio do Tratado de Amizade e Consulta de 1953 e artigo 199, da Emenda Constitucional nº 1 de 1969” (Tradução nossa). Documento da assinatura e ratificação da Convenção disponível em: [https://www.unhcr.org/5d9ed32b4#\\_ga=2.168396193.140783538.1650145803-986210394.1650145803](https://www.unhcr.org/5d9ed32b4#_ga=2.168396193.140783538.1650145803-986210394.1650145803). Acesso em 16 de abril de 2022.

<sup>8</sup> LACOVINI, R. F. G. Os significados do direito à moradia como porta de entrada para outros direitos. REVISTA CONTRASTE. n 03. p. 96-107. São Paulo: FAUUSP, 2014.

DESC, segundo o qual o modo de construir, os materiais utilizados nas construções e a própria forma de habitar devem expressar a identidade e diversidade das famílias.

### 3 OBJETIVOS

1. Reconhecer os *Warao* como indivíduos em situação de hipervulnerabilidade, que passaram por situação de deslocamento por razões de sobrevivência em razão da violação de seus direitos humanos, e que, em face disto, devem ser destinatários de políticas públicas específicas, que respeitem suas peculiaridades;
2. Garantir o direito à moradia adequada ao povo *Warao*;
3. Promover-lhes o acesso à justiça por meio da defesa de seus interesses judicial e extrajudicialmente;
4. Requerer e acompanhar a Regularização Fundiária Urbana de Interesse Social – Reurb-S, nos termos da Lei 13.465/2017 ;
5. Promover a educação em direitos das comunidades assistidas.

### 4 METODOLOGIA – ESTRATÉGIAS DE ATUAÇÃO

Na primeira abordagem, após o contato dos representantes da ACNUR e a indicação da localização de uma das comunidades de indígenas *Warao* em Outeiro, intitulada Comunidade Beira-Mar, percebeu-se que se tratava de imóvel em situação de litígio judicial, decorrente do ajuizamento de ação de reintegração de posse.

Foi realizada a visita preliminar *in loco* pelos integrantes do Núcleo em conjunto com um assistente de campo, antropólogo da ACNUR, ocasião em que os serviços da Defensoria Pública foram apresentados às famílias e foi reportada a situação jurídica do imóvel ocupado.

Paralelamente, a Assessoria de Urbanismo do Núcleo de Defesa da Moradia visitou a comunidade para a elaboração do Relatório de Caracterização do Núcleo Urbano Informal – RCNUI, documento cuja metodologia foi desenvolvida pela Defensoria Pública do Pará e que descreve a localização do imóvel, seu enquadramento no Zoneamento do Plano Diretor de Belém, a situação fundiária, as características sociais e de infraestrutura, e a tipologia do assentamento. Por meio do RCNUI e da certidão do cartório de registro de imóveis, constatou-se uma divergência espacial entre o imóvel de propriedade da autora, descrito no processo, e a área efetivamente ocupada pela comunidade.

A Defensoria Pública, então, após a manifestação do desejo de assistência jurídica pela comunidade, habilitou-se nos autos e apresentou contestação, oportunidade em que apontou a divergência observada no RCNUI e desenvolveu teses diversas e pedidos contrapostos como a manutenção de posse dos *Warao* no imóvel e o direito de retenção pelas benfeitorias e acessões.

Em paralelo, assim que a divergência acerca da espacialização do imóvel for sanada, a Comunidade será contemplada com requerimento administrativo de Reurb-S perante o Município de Belém.

Em relação à segunda comunidade, denominada *Warao de Kokuína*, após visita *in loco* verificou-se que os indígenas, por seus próprios meios, adquiriram os direitos possessórios de uma área por intermédio de uma missionária. Porém, não se sabia, sequer, se o imóvel pertencia à proprietária registral.

Em buscas realizadas, constatou-se que o terreno estava registrado em nome de pessoa diversa daquelas que celebraram as transações posteriores. Optou-se, então, inicialmente por orientar a liderança da comunidade acerca da necessidade de celebração de termos de acordo extrajudiciais entre os refugiados indígenas e a

missionária, visando garantir, ao menos, a segurança na posse de cada família aos *Warao*.

Na última visita realizada na ocupação, após diálogo, os indígenas consentiram com a estratégia proposta, e então a equipe do Núcleo promoveu a coleta das assinaturas e a celebração de 26 acordos extrajudiciais, referentes a cada grupo familiar, com cláusula a respeito da indivisibilidade das áreas comuns (espaço para o quintal, poço e banheiros).

Na ocasião, a comunidade foi esclarecida sobre os benefícios da Regularização Fundiária, assim como foi lavrada uma ata e recolhidas assinaturas dos presentes, que foram chamados se manifestar e, assim, ter efetiva participação na tomada de decisões.

Os ocupantes consentiram com a propositura do pedido de Reurb-S pela Defensoria Pública em seu favor.

A equipe de arquitetura e urbanismo coletou as informações necessárias à elaboração do RCNUI, que descreveram peculiaridades específicas de cada lote para elaboração do Projeto Urbanístico de Parcelamento à Comunidade, com o intuito de que sirva como diretriz para o conjunto de projetos do ente municipal.

Ressalte-se que o pedido de Reurb-S se fundamentou no aspecto da adequação cultural do direito à moradia, a fim de que toda intervenção do poder público respeite a dimensão cultural na tipologia habitacional e nos materiais empregados, expressando a identidade e diversidade dos *Warao*.

Nesta senda, o projeto de regularização fundiária da comunidade deve se guiar pelo respeito à identidade, a fim de que o sentimento de pertencimento à cultura não se arrefeça, para o que a consulta prévia e a participação em todo o processo também foram e são imprescindíveis.

Assim, o Núcleo de Defesa da Moradia, em todas as medidas que vêm sendo adotadas em favor das comunidades, tem priorizado a participação direta de seus integrantes, com reuniões *in loco*, comunicadas previamente, buscando sempre consentimento para adoção das estratégias propostas.

Necessário sublinhar que, nos primeiros contatos com a comunidade, o Núcleo esteve acompanhado de assistente de campo do escritório local da ACNUR, antropólogo que já vinha há meses trabalhando com as famílias, a fim de que a Defensoria Pública fosse introduzida na comunidade como instituição de credibilidade, permitindo que se estabelecesse um elo de confiança.

Observe-se que em todos os encontros, o idioma utilizado foi o espanhol, língua compreendida pela maioria das pessoas da comunidade, sendo que as lideranças e também o assistente de campo da ACNUR auxiliavam na comunicação com os indígenas que não compreendem o espanhol e falam somente o idioma *Warao*.

De igual forma, a Defensoria Pública exigirá do Município que todas as etapas de tramitação do pedido de Reurb-S observem essas normas e protocolos.

Por fim, registre-se que a educação em direitos promovida pelo Núcleo na Comunidade revelou-se de fundamental importância, a fim de que as famílias compreendam o contexto jurídico no qual estão inseridas e a moradia como direito fundamental de todos.

Com a educação em direitos, é possível que a percepção da realidade imposta se altere e as famílias passem a se reconhecer como titulares de direitos subjetivos, o que pode propiciar uma mudança de postura perante o poder público, além de passarem a dispor de informações mais qualificadas, para que não mais estejam suscetíveis a ludíbrios em situações que envolvam os imóveis para moradia.

## 5 RESULTADOS ALCANÇADOS E ESPERADOS

O projeto foi desenvolvido com a participação dos integrantes da comunidade, que tomaram decisões com as devidas orientações técnicas.

Por outro viés, o trabalho de educação em direitos tem permitido o empoderamento dos indígenas, para que seus membros possam fazer suas próprias escolhas quanto ao futuro.

Além, foram celebrados 26 acordos extrajudiciais para transmissão de direitos possessórios para cada uma das famílias ocupantes de modo individualizado, com o intuito de garantia da segurança possessória e jurídica.

Os membros da Comunidade *Warao de Kokuína* consentiram com o pedido de REURB-S ao Município de Belém, objetivando a titulação das áreas ocupadas, além da regularização fundiária plena, com respeito aos aspectos de adequação cultural.

O pedido de REURB-S foi protocolado e está sendo acompanhado pelo Núcleo de Defesa da Moradia como consequência da atuação em favor da comunidade, a fim de que o direito à moradia digna seja garantido, com respeito à diversidade de seus membros.

No caso dos *Warao* da Comunidade Beira Mar, foi elaborada defesa técnica na ação de Reintegração de Posse, levantando pontos que podem levar à extinção do pedido. Também foi produzido o RCNUI, que instrumentalizará futuro pedido de Reurb-S em seu favor tão logo seja esclarecida a divergência espacial entre o imóvel efetivamente ocupado e o título dominial apresentado pelos reivindicantes.

O trabalho desenvolvido neste projeto está beneficiando atualmente 42 famílias nas duas comunidades, com um total estimado de pelo menos 168 pessoas, número que vem crescendo em razão da chegada de mais refugiados e de familiares dos atuais ocupantes.



Grande inovação do projeto institucional foi o desenvolvimento de estratégias de atuação específicas direcionadas às particularidades do povo *Warao*, em respeito à sua identidade cultural, sendo que todas as providências adotadas foram precedidas do diálogo *in loco* com as famílias indígenas e obtenção de seus consentimentos.

Resultado positivo, também, foi propiciado pelos encontros nas comunidades, que são o momento oportuno para identificação da necessidade de encaminhamentos de outras violações vivenciadas pelos indígenas, como situações de saúde, violência doméstica, etc., de modo que essa precursão do Núcleo de Defesa da Moradia na comunidade proporciona o estabelecimento das pontes necessárias para que as famílias acessem outros serviços disponibilizados pela Defensoria Pública na defesa de seus direitos humanos, superando as barreiras impostas pela sua condição.

Diante do exposto, clara está a relevância da atuação do Núcleo de Defesa da Moradia em favor dos refugiados indígenas da etnia *Warao*, realizada tanto na esfera judicial quanto extrajudicial, que vem garantindo a eles *janoko yakeraja*, ou “uma casa boa para se viver”, considerando que somente com respeito e acolhimento aos migrantes e refugiados, é possível se efetivar um Estado Democrático de Direito

## REFERÊNCIAS

ALENCAR, Joelma Cristina Parente Monteiro *et al* (org.). **Protocolo de consulta prévia do Povo Warao em Belém/PA**. Belém: Eduepa, 2020. Disponível em: <https://rca.org.br/wp-content/uploads/2020/07/2020-Protocolo-de-Consulta-Warao.pdf>

Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados – ACNUR. Refugiados. Disponível em <https://www.acnur.org/portugues/quem-ajudamos/refugiados>. Acesso 16 de abril de 2022.

Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados – ACNUR. Perfil de indígenas venezuelanos Warao Estado do Pará. ACNUR, 2020. Disponível em: <<https://www.r4v.info/sites/default/files/202106/ACNUR%20Brasil%20%20Perfil%20de%20Ind%C3%ADgenas%20Venezuelanos%20Warao%20no%20Estado%20do%20Par%C3%A1%20-%20Julho%202020%20-%20FINAL%20%281%29.pdf>> Acesso em 16 de abril de 2022.

BRANDÃO, Inaê. Crise migratória venezuelana no Brasil. UNICEF, 2019. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/crise-migratoria-venezuelana-no-brasil>. Acesso em 16 de abril de 2022.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição Federal**.

BRASIL. Lei nº 9474, de 22 de julho de 1997. Define mecanismos para a implementação do Estatuto dos Refugiados de 1951, e determina outras providências.

LACOVINI, R. F. G. Os significados do direito à moradia como porta de entrada para outros direitos. REVISTA CONTRASTE. n 03. p. 96-107. São Paulo: FAUUSP, 2014.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais**, 16 de dezembro de 1976. Disponível em : <[http://www.unfpa.org.br/Arquivos/pacto\\_internacional.pdf](http://www.unfpa.org.br/Arquivos/pacto_internacional.pdf) > Acesso em 16 de abril de 2022.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos do Homem**, 10 de dezembro de 1948. Disponível em:< <https://www.ohchr.org/EN/UDHR/Pages/Language.aspx?LangID=por>>. Acesso em 16 de abril de 2022.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Convenção das Nações Unidas de 1951**, 28 de julho de 1951. Disponível em < <https://www.acnur.org/portugues/convencao-de-1951/>>. Acesso em 16 de abril de 2022.

## ANEXOS

